



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

**PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA – PODER LEGISLATIVO**

**Projeto de Lei Resolução nº 4/2025**

**Autor:** Daiane Aparecida da Silva Moreira, Agnaldo Rodrigues da Silva Júnior, Cleomar Faria Gonçalves, Edevair de Melo Silva, Júnio Afonso Dias

**Assunto:** Altera os Artigos 104 e 110 da Resolução nº 1 de 6 de dezembro de 2016, que trata sobre o “Regimento Interno da Câmara Municipal de Meridiano”.

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.  
PARECER JURÍDICO. PROJETO DE RESOLUÇÃO.  
ECONOMIA INTERNA DO PODER LEGISLATIVO.  
ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ATA DE  
SESSÕES. COMPETÊNCIA DA CÂMARA  
MUNICIPAL. REGULARIDADE JURÍDICA.  
PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.**

**II- DO RELATÓRIO**

O projeto de resolução em análise sob nº 4/2025, de autoria dos vereadores acima mencionados, tem como escopo alterar dispositivo específico da ata de sessões anteriores na Câmara Municipal.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 9/05/2025, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Resolução nº 4/2025**
- (ii) Justificativa**

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.<sup>1</sup> ainda está com seus trabalhos suspensos, a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada

---

<sup>1</sup> Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



## CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter não vinculante e apenas opinativo sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

### **III-FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I- Análise da competência da iniciativa da matéria; II- Análise do histórico da matéria; III-Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; IV- Da Juridicidade e da Legalidade e V- Técnica Legislativa.**

#### **I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA**

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Resolução em epígrafe trata de matéria de competência da Câmara, conforme artigo 28 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

**Art. 28** - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Constatada a competência do Poder Legislativo na matéria em exame, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com o Regimento Interno e a Lei Orgânica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário (art.137, III do RI). A deliberação sobre o Projeto de Resolução deve ser realizado pela CJR<sup>2</sup>.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

### **II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA**

Nesse ponto a matéria encontra-se prejudicada a análise.

### **III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Como se trata de matéria atinente a economia interna do órgão e Regimento Interno desta Casa de Leis, há competência para ser disciplinado pela Câmara e a Resolução é norma jurídica apta para tratar do assunto (art. 152, R.I.).

### **SEÇÃO IV : DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**



**Artigo 152** - Projeto de resolução é proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

**§ 1º** - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- e) organização dos serviços Administrativos, sem criação de cargos;
- f) demais atos de economia interna da Câmara.

<sup>2</sup> Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>



## CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

No mais, o parecer não vislumbra eventuais vícios legais no âmbito da legislação municipal, estadual ou federal.

Tratando-se de economia *interna corporis* o projeto de resolução está **apto** ao *prosseguimento do processo legislativo*.

Já no tocante à vigência da resolução, o projeto em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

### **DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

Analizando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de resolução deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação municipal (LOM e RI) e o processo legislativo.

Dessa forma, pode-se asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

### **TÉCNICA LEGISLATIVA**

Nesse ponto, o Projeto de Resolução nº 4/2025 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo, o presente projeto de resolução atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se **apto** a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o parecer, *sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano-SP, 16 de maio de 2025.

**CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/SP 440.312**